

A. I. N° - 281105.0030/07-5  
AUTUADO - MERCADINHO DAGENTE LTDA.  
AUTUANTE - JALON SANTOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 03. 08. 2009

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0204-05/09

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Valores de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Reduzido o valor autuado em razão de documentos apresentados na Defesa. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2007 para exigir o ICMS no valor de R\$7.769,46, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

O autuado apresenta defesa à fl. 27 dizendo ter detectado que houve um equívoco por parte da fiscalização referente à soma dos valores vendidos pela empresa com cartões de crédito e débito, pois verificou uma diferença muito grande entre o valor apurado e o valor real de suas vendas, conforme demonstrativos e Reduções Z, pelo que solicita que o equívoco seja verificado promovendo as correções no Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal (fls. 159 e 160) dizendo que os trabalhos foram desenvolvidos com base nos documentos fornecidos pela empresa pelo que não há que se falar em equívoco e sim na omissão de documentos fiscais não entregues quando do procedimento fiscal.

Aduz que ao analisar os documentos fiscais e as planilhas apresentadas pelo contribuinte na Defesa constatou a adição das Reduções Z até então omissas e, por consequência, a redução do ICMS devida.

Fala que o contribuinte reconhece o débito de R\$3.408,15, entretanto no mês de agosto/06 lançou valores (R\$129,53) em duplicidade nos dias 13 e 14 e dessa forma o ICMS devido passa para o valor de R\$3.419,72, informando que o valor original do AI fica reduzido para R\$3.419,72, conforme demonstrativo que anexa, concluindo por manter a autuação e pedindo a procedência parcial do lançamento.

Às fls. 169 e 170 constam extratos informando pagamento do valor que restou devido indicado na Informação Fiscal.

#### VOTO

O Auto de Infração exige o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

Analisando os autos, vejo que os documentos juntados às fls. 2 e 22 do PAF demonstram que o contribuinte tomou ciência do auto de infração e naquela oportunidade recebeu cópias do mesmo e dos relatórios diários por operação, das Transmissões Eletrônicas de Fundos – TEF, em

arquivos eletrônicos, fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e do demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 22).

Não havendo questão preliminar a ser abordada, verifico que o mérito do Auto de Infração em lide é o cometimento de irregularidade decorrente da confrontação de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção. Examinando os autos, constato que o procedimento do autuante está correto, porque esse tipo de levantamento está relacionado ao pagamento realizado com cartões e a comprovação da emissão de documentos fiscais correspondentes e em igual valor, e independe da comprovação dos pagamentos regulares nas faixas de tributação em que se encontra na condição de microempresa.

Avaliando os elementos acostados ao processo constatei que na realização do roteiro de fiscalização o autuante confrontou as vendas efetuadas com notas fiscais D-1, os registros nas reduções Z do seu ECF, com os valores informados pelas administradoras, tendo excluído destes todos os valores de vendas realizadas com documentos fiscais, cuja diferença exigiu o ICMS, após considerar o crédito presumido de 8%, conforme registrado no demonstrativo “Apuração Mensal” juntado à fl. 7.

Quando se constata omissão presumida é facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção. De acordo com o art. 123 do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento fiscal na esfera administrativa, acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, e isto não foi feito no processo. O sujeito passivo não elidiu a autuação.

Na Defesa, o contribuinte disse ter detectado que houve um equívoco por parte da fiscalização referente à soma dos valores vendidos pela empresa com cartões de crédito e débito, pois verificou diferença entre o valor apurado e o valor real de suas vendas, conforme demonstrativos e Reduções Z, pelo que solicitou que o equívoco fosse verificado promovendo as correções no Auto de Infração.

Tendo em vista que por ocasião da Informação Fiscal houve um ajuste em razão da pretensão arguida pelo contribuinte e que este efetuou o pagamento do valor devido ajustado e considerando que não encontrei nos autos dados que sugerem incorreção no levantamento ao tempo que constato que o procedimento fiscal atendeu à disciplina legal, acato como certos os números apurados pelo autuante na Informação Fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.0030/07-5, lavrado contra **MERCADINHO DAGENTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.419,73, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

